



ACÓRDÃO N°

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO N° 0002709-51.2017.8.14.0000

IMPETRANTE: MICHELE ANDRÉA TAVARES BELÉM (OAB/PA N° 15.873)

PACIENTE: CARLOS AUGUSTO LOPES

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. PRISÃO PREVENTIVA. ARTS. 121, §2º, II E IV C/C 288, TODOS DO CP E ARTS. 33 E 35 DA LEI N° 11.343/06. 1.ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. JUÍZO DE PISO QUE ASSEVEROU EM SEDE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUE (...). REANALISANDO OS AUTOS QUANTO AOS REQUISITOS DE CAUTELARIDADE NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA, ENTENDO QUE PERSISTEM OS MOTIVOS DETERMINANTES DA PRISÃO CAUTELAR, NÃO TENDO OCORRIDO QUALQUER SITUAÇÃO FÁTICA CAPAZ DE MODIFICAR A NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA, EIS QUE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A PRISÃO. ADEMAIS, ENTENDO, NESTE MOMENTO, REVELAREM-SE INADEQUADAS OU INSUFICIENTES A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. OUTRO PONTO A SE DESTACAR É QUE O FEITO VEM TENDO TRAMITAÇÃO REGULAR, SEM A OCORRÊNCIA DE QUALQUER MORA PROCESSUAL QUE JUSTIFIQUE A NECESSIDADE DE SER CONCEDIDA A LIBERDADE. ANTE O EXPOSTO, EM FACE DA NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA E A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, MANTENHO A PRISÃO CAUTELAR DOS DENUNCIADOS. (...). 2. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O HABEAS CORPUS É UM REMÉDIO HEROICO, DE RITO CÉLERE E COGNIÇÃO SUMÁRIA, DESTINADO APENAS A CORRIGIR ILEGALIDADES PATENTES, PERCEPTÍVEIS DE PRONTO. 3.CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. APLICAÇÃO DA SÚMULA 8 TJ/PA. PRECEDENTES. 4. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO PACIENTE DIANTE DOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS. A PRISÃO PREVENTIVA NÃO DEPENDE DE PRÉVIA IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, QUANDO ESTAS NÃO SE REVELAREM APTAS A ATINGIR SUA FINALIDADE. NA ESPÉCIE, NÃO SE VISLUMBRA OUTRA POSSIBILIDADE, SENÃO A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. FORÇOSO RECONHECER QUE A LIBERDADE DO ORA PACIENTE PÕE EM RISCO A ORDEM PÚBLICA E A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL COMO ASSEVEROU O MAGISTRADO DE PISO. NESSE CONTEXTO, INADEQUADA A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO, PORQUE INSUFICIENTES PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA.



---

HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, pelo parcial conhecimento do writ impetrado e, no mérito, pela denegação da ordem nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos três dias do mês de abril de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Nobre.

Belém/PA, 03 de abril de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO N° 0002709-51.2017.8.14.0000  
IMPETRANTE: MICHELE ANDRÉA TAVARES BELÉM (OAB/PA N° 15.873)  
PACIENTE: CARLOS AUGUSTO LOPES  
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar impetrado em favor de CARLOS AUGUSTO LOPES, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA, nos autos do Proc. N° 00013970-29.2016.8.14.0006.

Alegou a impetrante (fls. 2-9), em síntese, que a prisão do ora paciente se traduz em constrangimento ilegal pela ausência de justa causa, bem como falta de provas ou indícios de participação do envolvimento do ora paciente nos crimes em que fora denunciado. Alegou a existência de condições favoráveis à concessão da ordem, requerendo a aplicação de medidas



cautelares diversas do cárcere. Solicitou, por fim, o deferimento da liminar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Deneguei a liminar à fl. 46 dos autos, solicitando informações à autoridade inquinada coatora.

Em sede de informações (fls. 50/51), o juízo de piso esclareceu em linhas gerais que o ora paciente fora denunciado conjuntamente com vários outros coautores, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 121, §2º, II e IV c/c 288, todos do CP e arts. 33 e 35 da LEI Nº 11.343/06. Afirmou que se trata de ação penal iniciada por investigação criminal sigilosa denominada Clean Water que conta com 28 denunciados, dentre eles líderes de organizações criminosas que estão custodiados e, ainda assim, comandam a criminalidade no município de Ananindeua e no Estado do Pará. Comentou que as investigações começaram no segundo semestre de 2015 e primeiro de 2016, mediante acompanhamentos de interceptações telefônicas visando identificar as quadrilhas envolvidas no tráfico de drogas e crimes correlacionados, bem como visando diminuir a quantidade de homicídios naquele município. Asseverou que fora identificada a participação ou autoria intelectual de Adriano Gordo em tais delitos, que mesmo estando custodiado, seria o eventual mandante dos crimes efetuados pelo ora paciente e demais indivíduos denunciados.

Consignou que segundo a denúncia, na noite do dia 07/03/16, no Conjunto Residencial Verdejante, no município de Ananindeua, o ora paciente juntamente com os demais denunciados que supostamente integram uma organização criminosa liderada por Adriano Gordo, mediante uso de arma de fogo tais como escopeta e outras armas, ceifaram a vida das vítimas que eram vigilantes há muito tempo no referido conjunto e lá faziam a ronda, restando executadas uma vez que não quiseram fazer parte da organização na realização da traficância no município. Destacou que Adriano Gordo querendo tomar conta da segurança do local, mandou executar as vítimas e que no que tange especificadamente ao ora paciente, seria o responsável por realizar a guarda das drogas, armas e dinheiro, restando decretada a sua custódia cautelar por reconhecer a presença dos requisitos necessários, notadamente a garantia da ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal. Por fim, mencionou que o ora paciente possui antecedentes criminais e que a custódia cautelar fora decretada em 22/08/16, estando o processo aguardando a citação pessoal de alguns denunciados.

Nesta Superior Instância (fls. 67/72), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Dr. Claudio Bezerra de Melo, se manifestou pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

**V O T O**

Inicialmente esclareço que com relação à arguição de ausência de provas



de autoria e indícios de participação, tal alegação não comporta análise na presente via eleita, visto que a via constitucional do habeas corpus, marcada por seu rito célere e por sua cognição sumária, não se presta ao exame do conjunto fático probatório existente nos autos da ação penal, sendo nesse sentido o entendimento desta Egrégia Corte de Justiça, a saber:

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO. DA ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. (...). ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. É incabível a análise de tese de inocência, eis que não encontra espaço na estreita via do writ, pois, no caso, seu deslinde demanda profunda imersão no conjunto fático probatório. 2. (...). 4. Ordem denegada, por unanimidade. (ACÓRDÃO N° 162.687, DES. REL. MILTON NOBRE, PUBLICAÇÃO: 01/08/2016)**

A imperiosa função constitucional do presente remédio heroico é de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. As hipóteses de cabimento do habeas corpus são restritas. Para o enfrentamento de teses jurídicas arguidas pela defesa na via eleita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa à matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, o que não ocorre no presente caso.

Assim, inviável na estreita via desta ação mandamental a apreciação de argumentos cuja demonstração demande dilação probatória, porquanto que a ação impugnativa em testilha exige prova pré-constituída sobre os fatos ensejadores do direito postulado.

Pelo exposto, não conheço da alegação supracitada.

O fundamento deste writ tem por objeto a alegação de ausência de justa causa na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, a alegação de existência de condições pessoais favoráveis, bem como o requerimento de aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

No que concerne à alegação de ausência de justa causa na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, adianto desde logo que razão não assiste ao ora impetrante.

Em sede consulta ao Sistema LIBRA dessa Egrégia Corte de Justiça, verifiquei que o magistrado de piso assim se manifestou em decisão datada de 18/01/17, quando indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva:

Considerando a Portaria 001/2017 GVTJ, determinada por este juízo para o reexame, de ofício, de todos os processos relativos a acusados presos,



procedo à reanálise dos autos quanto à presença dos requisitos de cautelaridade necessários à manutenção ou não da custódia preventiva. (...). É o sucinto relatório. DECIDO. Reanalizando os autos quanto aos requisitos de cautelaridade necessários à manutenção da custódia preventiva, entendo que persistem os motivos determinantes da prisão cautelar, não tendo ocorrido qualquer situação fática capaz de modificar a necessidade da prisão preventiva, eis que presentes os pressupostos que autorizam a prisão. Ademais, entendo, neste momento, revelarem-se inadequadas ou insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Outro ponto a se destacar é que o feito vem tendo tramitação regular, sem a ocorrência de qualquer mora processual que justifique a necessidade de ser concedida a liberdade. Ante o exposto, em face da necessidade de assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, MANTENHO a prisão cautelar dos denunciados. (...). GRIFEI.

Transcrevo, por imperioso, trecho da decisão que decretou a custódia cautelar do ora paciente nos seguintes termos:

(...). Superada esta constatação, analisando ainda os autos, verifico estarem presentes alguns dos motivos para a decretação da prisão preventiva dos demais representados. Somente em casos excepcionais e comprovada a imperiosa necessidade da medida acauteladora, deve-se restringir a liberdade do cidadão. (...). Depreende-se dos autos que há indícios de autoria e materialidade do crime e que as investigações apontam para a figura dos representados como responsáveis pela morte de ANDERSON CARLOS ZEFERINO LEAL, neste município, bem como para o envolvimento dos mesmos em outros crimes de natureza grave, através de uma teia criminoso atuante na Comarca. Os acusados devem ser mantidos fora do convívio social, posto que visando assegurar o bom andamento das investigações policiais na conclusão do presente inquérito que apura mais um homicídio cometido de forma ousada na cidade de Ananindeua. Visa a medida cautelar proteger o procedimento investigatório, posto que os acusados levaram para as ruas uma conduta perigosa, maléfica e desproporcional, causando ameaça a paz social, geradora de nefasta consequência, o que deixa a sociedade temerosa e apreensiva quanto ao aumento da violência nesta cidade, bem como impregnando a sensação de insegurança para que testemunhas sejam localizadas. Das certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos, se observa que a grande maioria dos representados se encaixam no que chamamos no meio forense de fregueses do Direito Penal. Demonstram comportamento desregrado e despido de temor. (...). O que se conclui ao compulsar dos autos é que os representados, com sua conduta prepotente e certa da impunidade, atuam nesta Comarca como se estivessem em uma terra sem lei, desprovida de agentes de segurança pública, impondo pânico e submissão em cidadãos de bem. Lutas travadas não por necessidade, mas por ambição, em uma guerra civil velada, não podem encontrar flexibilidade nas mãos da Justiça. Ainda que na fase investigativa, talvez a mais relevante (se considerarmos a recenticidade dos acontecimentos), a intenção dos representados em se esquivar dos procedimentos de apuração, o reiterado envolvimento em





ilícitos e a participação em teia criminosa que se espraia por diversas leis penais vigentes, requer deste Juízo postura rígida e compatível, não sendo suficientes quaisquer das outras medidas cautelares dispostas no ordenamento processual. Diante do exposto, com fundamento no Artigo 312 do Código de Processo Penal, DECRETO a PRISAO PREVENTIVA dos nacionais: (...). 3 – CARLOS AUGUSTO LOPES vulgo GAGO, Maranhense, natural de Bacuri, Solteiro, nascido em 25 de Março de 1965, filho de Alzira Lopes, residente e domiciliado na Passagem Vitória, nº. 38, bairro Águas Lindas, Ananindeua/PA; (...). GRIFEI.

Assim, verifico que o magistrado de piso fundamentou concretamente a necessidade da segregação cautelar nos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Analisando detidamente o caso, resta incogitável falar-se de violação ao princípio da presunção de culpabilidade e de execução provisória da pena, sendo imperioso ressaltar que a medida cautelar constrictiva da liberdade, suficientemente motivada, conforme destacado acima, derivou de uma decisão consentânea ao princípio da proporcionalidade, consubstanciado nos critérios de necessidade e adequação (inexistência de medida cautelar mais eficaz e menos gravosa para a assecuração do processo).

Interessa, nesse instante, trazer à colação os ensinamentos doutrinários do jurista Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional. 4ª Edição. Editora Saraiva: p. 678-685) quanto à compatibilidade entre a prisão cautelar e o princípio de presunção de inocência:

(...). Tem sido rico o debate sobre o significado da garantia de presunção de não-culpabilidade no direito brasileiro, entendido como princípio que impede a outorga de consequências jurídicas sobre o investigado ou denunciado antes do trânsito em julgado da sentença criminal. (...) No caso da prisão cautelar, tem o Tribunal enfatizado que a sua decretação não decorre de qualquer propósito de antecipação de pena ou da execução penal, estando jungida a pressuposto associados, fundamentalmente, à exitosa persecução criminal. (...) Tal como já observado, o princípio da presunção de inocência não obsta a que o legislador adote determinadas medidas de caráter cautelar, seja em relação à própria liberdade do eventual investigado ou denunciado, seja em relação a seus bens ou pertences. (...) Fundamental no controle de eventuais conformações ou restrições é a boa aplicação do princípio da proporcionalidade. (...).

O exame acurado das decisões supracitadas revelam a necessidade e a adequação da medida restritiva atacada nesta ação mandamental: as circunstâncias do caso concreto demonstram a ocorrência dos indícios de autoria e da materialidade delitiva. Em outras palavras, a prisão provisória fora decretada por estarem presentes os requisitos da tutela cautelar.

Assim, existindo na decisão suficiente motivação acerca dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não há que se falar em falta de



justa causa para a segregação provisória, conforme se extrai da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a saber:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. (...). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. (...). ORDEM CONHECIDA E DENEGADA - UNANIMIDADE. 1 - Não configura constrangimento ilegal a prisão cautelar que atende aos requisitos autorizadores ínsitos no art. 312, do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento da ordem pública e da instrução criminal; 2 - Presentes a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da sanção penal futura, não há que se falar em constrangimento ilegal; 3 - (...). (TJ/PA, Acórdão N° 164.320, Des. Rel. Leonam Gondim da Cruz Júnior, Publicação: 13/09/2016). GRIFEI.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ARTIGO 157, §2º, I E II C DO CÓDIGO PENAL. (...). 2. Ausência de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva. Inocorrência. A decisão foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, demonstrados nos indícios de autoria e materialidade do paciente, bem como por tratar-se de crime de elevada gravidade (roubo qualificado), praticado com uso de arma de fogo e em concurso de agentes. Ressalta ainda, que no caso em questão, não há elementos nos autos que façam concluir que em liberdade o denunciado não se evada do distrito da culpa, pois o mesmo após o cometimento do crime tentou empreender fuga, tendo sido impedido por populares. Assim, diante do exame acurado do decreto preventivo e aliando-se a presença de circunstâncias autorizadoras da medida conforme o artigo 312 do CPP. (...). Ordem denegada. (TJ/PA, Acórdão N° 164.311, Desa. Rela. Maria Edwiges de Miranda Lobato, Publicação: 13/09/2016). GRIFEI.

Diferentemente do sustentado pelo impetrante, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em elementos concretos, no sentido de se resguardar a conveniência da instrução criminal, bem como a ordem pública, inexistindo qualquer irregularidade na manutenção da custódia cautelar do paciente.

Dessa forma, não acolho à alegação ora em comento.

Por fim, no que tange à alegação de que o paciente preenche os requisitos favoráveis à concessão da ordem uma vez que reúne condições pessoais favoráveis como primariedade, residência fixa e profissão definida, tais pressupostos, não têm o condão de por si garantir a liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção custódia cautelar. É certo, inclusive, que a prisão como forma de assegurar a segurança da ação penal, não afronta, por si só, o princípio



do estado de inocência. Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. (...). 5. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva. 6. Habeas corpus não conhecido. (HABEAS CORPUS Nº 314.893, MIN. GURGEL DE FARIA, PUBLICAÇÃO: 04/06/2015)

No mesmo sentido, entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. (...). PREDICATIVOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE. (SÚMULA Nº08 DO TJPA). ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. (...). 4. Eventuais condições pessoais de cunho subjetivo, por si sós, não têm o condão de conferir ao coacto o direito de responder em liberdade (Súmula nº 08/TJPA). 5. Ordem denegada, por unanimidade. (TJ/PA, Acórdão Nº 168.638, Des. Rel. Milton Nobre, Publicação: 06/12/16)

Ademais, este Egrégio Tribunal de Justiça, publicou em 16 de outubro de 2012, a Súmula Nº 8, contendo o seguinte teor:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Assim, não acolho à alegação ora em comento.

Por fim, no que tange ao pedido de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão incluídas no Código de Processo Penal pela Lei Nº 12.403/11, verifico a impossibilidade de aplicação no caso ora em análise, uma vez que presentes indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, bem como sendo necessária a custódia preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, consubstanciando-se esta na gravidade concreta dos delitos, em tese, perpetrado pelo paciente, restando, por conseguinte, imperiosa a manutenção da prisão preventiva.

Certo é que o decreto de prisão preventiva é a exceção, entretanto, diante dos elementos contidos nos autos, não vislumbro outra possibilidade, senão a sua manutenção, não prosperando a tese de imposição de outras medidas cautelares, devendo ser mantida a decisão que decretou a custódia cautelar, como bem asseverou o magistrado de piso.

É que, diante da gravidade concreta do crime, em tese, perpetrado, conforme restou antes exposto, com notória ofensa à ordem pública, verifica-se que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal são insuficientes. Dessa forma, verifico não ser adequada qualquer das medidas cautelares do art. 319 do CPP, como forma de evitar





a prisão preventiva. Sobre o tema:

HABEAS CORPUS. (...). PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. (...). MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. LEI Nº 12.403/11. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO PACIENTE. É sabido que o decreto de prisão preventiva deve ser tido como a ultima ratio, como bem refere o §6º do artigo 282 do CPP, entretanto, diante dos elementos contidos nos autos, impõe-se a sua manutenção. A prisão preventiva não depende de prévia imposição de medidas cautelares diversas, quando estas não se revelarem aptas a atingir sua finalidade. Na espécie, não se vislumbra outra possibilidade, senão a manutenção da segregação. (...). (Habeas Corpus Nº 70071028161, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Publicação: 28/09/2016). GRIFEI.

Nesse contexto, inadequada a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. Por conseguinte, verifico que tais fundamentos acolhem a segregação cautelar do ora paciente, preenchendo os seus requisitos constitucionais e infralegais autorizadores.

Dessa forma, não acolho o pedido em questão.

Diante do exposto, por não observar, na hipótese, a existência de qualquer ilegalidade a ser sanada na via estreita do writ, conheço e denego a ordem de habeas corpus impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 03 de abril de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora